



Parecer Jurídico nº 16/2017

Interessado: CAU/DF.

Assunto: **Contratação de empresa especializada em eventos – Pregão Presencial**

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Administrativo Eletrônico nº 584249/2017 - Minuta de Edital do Pregão Presencial Nº 4/2017 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para viabilização do evento intitulado – 5º Encontro do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo eletrônico nº 584249/2017, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta do Edital do Pregão Presencial Nº 4/2017, do tipo menor preço, adjudicação por preço global, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para viabilização do evento intitulado - 5º Encontro do CAU/DF, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

2. A justificativa apresentada no Termo de Referência em análise é a seguinte:

“2. JUSTIFICATIVA

2.1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo é resultado de décadas de luta e reivindicação dos profissionais por um Conselho próprio. Em 31 de dezembro de 2010, essa trajetória tornou realidade com a promulgação da Lei nº 12.378, a qual atendeu os anseios de uma categoria em busca de reconhecimento. Após um ano, em 1º de janeiro de 2012, o Conselho estruturou-se iniciando suas atividades em todo o país.

2.2. Desde então, o Conselho vem comemorando esta conquista com a realização anual do evento intitulado (Encontro do CAU/DF). O evento tem como foco principal reunir Arquitetos e Urbanistas para que possa ser um evento de confraternização entre os profissionais, além de disseminador de boas práticas e ações institucionais para um público diferenciado, de alto nível intelectual e formador de opinião.

2.3. Nos encontros anteriores apresentaram propostas de valorização de um patrimônio palpável – representado por obras e projetos arquitetônicos e urbanísticos – com um patrimônio não material, enraizado em práticas sociais consolidadas ao longo dos anos em Brasília. Estas formaram uma cultura diferenciada resultante da mistura de culturas regionais e internacionais.

2.4. Sob essa ótica, o CAU/DF visa continuar a contribuir com a sua política de valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural de Brasília, tendo a figura da sociedade como o seu maior gestor. Diante disso, propõe a reflexão sobre a importância de uma cidade que possui um museu a céu aberto, composto por um complexo



arquitetônico e urbanístico de reconhecimento e referências nacionais. Por outro lado, pretende sugerir uma reflexão sobre o aproveitamento dos espaços físicos por seus moradores, por meio do resgate da memória emotiva e sensorial dos seus convidados.

2.5. Tendo em vista necessidade de assegurar a eficácia no relacionamento e comunicação com a sociedade, e promover o exercício ético e qualificado da profissão.

2.6. Neste ano, será realizado o 5º Encontro CAU/DF, evento já consolidado no calendário do Distrito Federal, com elevada importância na promoção e ampliação de visibilidade institucional, no qual será comemorado os avanços da classe profissional.

2.7. Ressalta-se que este evento tem como objetivo promover a história, a cultura e o patrimônio locais, bem como a importância da profissão de Arquitetura e Urbanismo para a população e a sociedade em geral, proporcionando intercâmbio de experiências da classe profissional, sendo impositiva e necessária a contratação de serviços que viabilizem a realização do evento.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura De Processo nº 584249/2017;
- E-mail, datado de 26/09/2017, solicitando informação sobre a dotação orçamentária;
- Despacho nº 117/2017, datado de 02/10/2017, informando haver dotação – rubrica 6.2.2.1.1.04.04.028 – Outras despesas;
- Cópia da Portaria nº 35, de 25 de abril de 2017, designando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Termo de Referência, datado de 02/10/2017;
- E-mails do CAU/DF solicitando orçamento a potenciais fornecedores e e-mails com orçamentos enviados pelos seguintes interessados: STAFF; Arquidesign; e Ksorganiza;
- Nota Técnica n.º 27/2017, da Assistente Administrativo, datada de 05/10/2017;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial nº 4/2017, e seus anexos, com 50 páginas;
- Despacho n.º 126/2017, datado de 6 de outubro de 2017, encaminhando o processo para Assessoria Jurídica para manifestação quanto a regularidade; e
- E-mail, do Assessor Administrativo encaminhando o processo para à Assessoria Jurídica.



II- ANÁLISE JURÍDICA

5. Na fase inicial da licitação, deve-se ter o cuidado de instruir o respectivo processo administrativo com os elementos preparatórios do pregão, na forma presencial, conforme determina o art. 8º do Decreto nº 3.555, de 2000, que trata da fase preparatória do pregão, nos seguintes termos:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV – constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V – para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

6. Há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. **Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.** Citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

7. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de



quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)

8. Via de regra, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade de Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, dispendo o art. 40 caput, do Decreto nº 5.450 (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), que “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.”

9. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Autarquia, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

10. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

11. Devem constar do processo os motivos/justificativas da aprovação do Termo de Referência e do procedimento escolhido, bem como a aprovação do Termo em si, conforme se depreende do art. 8º, do Decreto 3.555, de 2000, transcrito acima (item 5). O entendimento do TCU sobre esse assunto no Acórdão 107/2006 – Plenário, é o seguinte:

O TCU determinou que se fizesse constar, na aprovação da autoridade competente para o início de processo licitatório, a devida **justificativa para a contratação, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo** (item 9.6.11, TC- 011.590/2003-8, Acórdão nº 107/2006-TCU-Plenário).



12. O objeto da presente licitação foi previamente classificado como comum, pois consta na Nota Técnica nº 27/2017, citada no item 4 deste parecer, (...) *que a modalidade pregão presencial, tipo menor preço, destinada às contratações de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado* (...), e para efeito de julgamento das propostas, consta, ainda que tais especificações mostram-se oportunas e convenientes na seleção da proposta mais vantajosa para o objeto da contratação pretendida..

13. A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, sendo certo que, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações, as empresas participantes do procedimento licitatório deverão comprovar aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação.

14. O edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução do serviço, mas, não pode exigir aptidões que constituam fator de restrição de forma que contrarie o disposto no art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, que veda: “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação” (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).”

15. Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitante quanto Administração Pública devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos no Edital. Disso se depreende que definir mal a necessidade, ou escolher mal a solução, leva inexoravelmente à contratação de bem ou serviço inútil ou inadequado.

16. Importa anotar, ainda, alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o objeto da pretendida aquisição, que devem ser observados, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 194/2010 – TCU – Plenário

“9.8.5. atente, na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração;”

**ACÓRDÃO TCU Nº 1.485/2012-2ª CÂMARA SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE**



RECURSOS FINANCEIROS. DESPESAS COM FESTIVIDADES E BRINDES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOGOMARCA NO VEÍCULO DA ENTIDADE. CONSIDERAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE NA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. DETERMINAÇÕES. **As despesas relacionadas com festividades e eventos comemorativos somente podem ser realizadas se observada a vinculação de tais gastos à finalidade da entidade e à moderação dos valores dispendidos.**

ACÓRDÃO TCU Nº 4.185/2011-1ª CÂMARA 9.6.7. abstenha-se de custear eventos que não estejam relacionados à finalidade da entidade, e, no caso de guardarem relação, adote razoabilidade nos gastos;'

Acórdão 6.562/2012-TCU-Segunda Câmara

Em tese, até seria possível admitir a realização de gastos com eventos dessa natureza, em caráter excepcional, como por exemplo em uma comemoração de 50 anos da regulamentação da profissão, e desde que, devidamente justificados, os gastos fossem realizados com inegável grau de razoabilidade.

(...)

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que **despesas com festividades podem ser eventualmente consideradas regulares, desde que se compatibilizem com os objetivos institucionais da entidade e que sua realização se revista de caráter excepcional e apresente patente grau de razoabilidade.**

17. A presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico ora analisado.

18. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

19. Ao examinar os documentos que instruem o processo em análise, esta Assessoria manifesta-se nos seguintes termos:

a) Fazer constar no processo a aprovação do Termo de Referência, com a devida justificativa para a pretendida contratação, para tanto **sugirerimos a seguinte redação** “*Aprovo proposição formulada pela Assistente Administrativa do CAU/DF, bem como Termo de Referência juntado aos autos para contratação de (...)*” quanto a justificativa pode ser nos moldes daquela apresentada no Termo de Referência. Conforme o entendimento do TCU sobre o assunto no Acórdão 107/2006 – Plenário, transcrito no item 11 deste Parecer.



b) Substituir na **alínea a) do item 9.4.1**, a expressão “ANEXO X” pela expressão “ANEXO XI”.

c) Excluir o item 14.39, pois está em duplicidade com o item 14.28 que trata da prova de alimentos, mas não faz previsão de como e quando será essa prova, por essa razão faz-se necessário especificar como e quando será feita a prova.

d) No Modelo de Proposta (Anexo XI), no item 31 e 32 deve constar a previsão da quantidade em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (ANEXO I).

e) Alterar a redação do item 14.51 do Anexo I, excluindo a previsão da elaboração de um manual de boas práticas (...), pois, salvo melhor juízo, essa exigência não é factível para o atendimento do objeto licitado.

f) Por fim, importa anotar que todas as modificações implementadas nos instrumentos citados acima, deverão ser implementadas nos demais anexos, com especial atenção para a Minuta de Contrato, a qual deve ter sua numeração revista (numeração da cláusula de FORO).

20. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens deste parecer, e cumpridas às sugestões propostas no item anterior, poderá ser dado continuidade no certame para realização do Pregão Presencial nº 4/2017.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 11 de outubro de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970